MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SERGIPE

ANEXO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA

BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - COMPOSIÇÃO DE BDI

1. INTRODUÇÃO

1.1. O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso V, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como custos indiretos, remuneração ou lucro e tributos incidentes sobre o faturamento.

1.2. Conforme o art. 9º do decreto 7.983/2013 temos o seguinte:

> *Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:*
>
> *I - taxa de rateio da administração central;*
>
> *II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;*
>
> *III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e*
>
> *IV - taxa de lucro.*

1.3. Considerando a classificação dos serviços e custos de manutenção em duas categorias, quais sejam, "Serviço efetivo de manutenção" e "Materiais e equipamentos de mero fornecimento", apresenta-se abaixo os critérios e cálculos utilizados para a definição dos percentuais distintos de BDI a serem aplicados.

2. PERCENTUAL DO BDI DE REFERÊNCIA

2.1. O BDI aplicável para os serviços de manutenção é o previsto no acórdão 2622/2013 do TCU, computando-se o percentual de 25% correspondente ao terceiro quartil para a categoria de construção de edifícios na tabela 9.1 do referido acórdão.

2.2. Tal índice foi escolhido pela administração em função do tipo de serviços a serem prestados. O estudo desenvolvido para edição do acórdão trabalha com construções e obras de porte grande e com objetos muito melhor caracterizados que serviços de manutenção, que são de natureza incerta. Assim podemos avaliar que os custos de administração central, bem como de riscos e incertezas em obras de construção em geral, são menores que os relativos a serviços de manutenção, que são via de regra de pequena monta, mas com grande grau de imprevisibilidade.

2.3. Para grande parte dos serviços de manutenção, existe uma utilização fracionada de materiais, com eventual desperdício de quantidades presentes em embalagens mínimas e que não são de todo utilizadas, em função da pequena monta dos serviços.

2.4. Tal situação deteriora os efeitos barganha e cotação, normalmente presentes nas negociações de maiores quantidades em obras de maior porte, e que não se verificam em compras mínimas para pequenos serviços, onerando a Contratada, que arca com os custos da sobra de materiais.

2.5. Desta forma, a decisão da administração foi de considerar o percentual pelo terceiro quartil em excepcionalidade, ou seja, para estes casos o BDI de 25,00%

3. PERCENTUAL DO BDI PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE MERO FORNECIMENTO

3.1. O Termo de Referência prevê a possibilidade de aquisição de equipamentos em situação de excepcionalidade no caso de constatação de equipamento com falha que não tenha mais conserto ou que seu conserto torne-se inviável economicamente, e que a aquisição através do contrato de manutenção seja vantajoso para a Administração.

3.2. Nestes casos o BDI a ser aplicado deve ser reduzido conforme o item 9.1 do acórdão 2622/2013 do TCU - BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, sendo utilizado o percentual de 13,33%.

4. FÓRMULA E PERCENTUAL DO BDI

4.1. Para avaliação do BDI vamos utilizar a fórmula prevista no acórdão 2622/2013 e os índices conforme abaixo:

$$BDI = \frac{(1+(AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-I)} - 1$$

Em que:

a. AC é a taxa de rateio da administração central;

b. S é uma taxa representativa de Seguros;

c. R corresponde aos riscos e imprevistos;

d. G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

e. DF é a taxa representativa das despesas financeiras;

f. L corresponde ao lucro bruto e;

g. I é a taxa representativa dos impostos (PIS, COFINS e ISS)

4.2. Considerando os percentuais individuais para cada item da fórmula, previstos no acórdão 2.622/2013 para construção de edifícios temos os seguintes percentuais médios:

4.2.1. Índices a serem aplicados na composição de BDI Serviços

a. Administração Central – 5,00%

b. Seguro + Garantia – 0,80%

c. Risco – 1,27%

d. Despesa Financeira – 1,23%

e. Lucro – 8,82%

f. COFINS – 3,00%

g. PIS – 0,65 %

h. ISSQN – 2,00%

Dessa forma, o BDI para serviços será fixado em 25,00%.

4.2.1.1. O valor do ISSQN está fixado em 2% levando em conta o definido no acórdão 2622/2013 em seu item 9.3.2.3, transcrito abaixo,

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

4.2.1.2. Considerando que em geral, a aplicação de mão de obra em serviços de construção civil representa 40% da total do serviço, e aplicando este percentual como base de cálculo do imposto, temos uma alíquota de 2% sobre o total, a ser aplicado na fórmula de cálculo do BDI.

4.2.1.3. Evidente que, para cada município, deveria haver estudo próprio da alíquota a ser aplicada, em função de sua legislação específica, porém considerando que o BDI será fixo pela Administração e eventuais distorções devem ser consideradas pela empresa em sua proposta de desconto sobre os custos diretos, a média definida acima representa bem a realidade da maioria dos serviços, não trazendo distorções significativas.

4.2.2. **Índices a serem aplicados na composição de BDI para mero fornecimento de materiais**

a. Administração Central – 3,00%

b. Seguro + Garantia – 0,45%

c. Risco – 0,56%

d. Despesa Financeira – 0,85%

e. Lucro – 4,10%

f. COFINS – 3,00%

g. PIS – 0,65 %

h. ISSQN – 0,00%

Dessa forma, o BDI para mero fornecimento de materiais será fixado em 13,33%.

4.2.2.1. Como estamos tratando de mero fornecimento de material, a cobrança de ISSQN é indevida.

GABRIEL REIS FONSECA

Integrante Técnico

GLAUBERT DOS SANTOS MESSIAS
Integrante Administrativo

Documento assinado eletronicamente por **GLAUBERT DOS SANTOS MESSIAS**, **Policial Rodoviário(a) Federal**, em 21/08/2026, às 10:22, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL REIS FONSECA**, **Policial Rodoviário(a) Federal**, em 21/08/2026, às 11:23, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prf.gov.br/verificar, informando o código verificador **74952823** e o código CRC **47921523**.

Referência: Processo nº 08672.000463/2026-18 SEI nº 74952823